

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0697/85 (02 volumes) (reautuado em 01/03/91)
INTERESSADA: SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Sugestões para reformulação da Deliberação CEE nº 18/78
RELATOR: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
PARECER CEE Nº 1318/91 - Conselho Pleno -Aprovado em 16/10/91

1. HISTÓRICO

A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo - SEHAB - encaminha ao Conselho Estadual de Educação o Ofício nº 034/SEHAB/91, datado de 21-01-91, considerando "de muita utilidade o adiamento, por um prazo de 2 (dois) anos", das exigências de atendimento à legislação municipal, previsto na Deliberação CEE nº 26/86 e Resolução SE ns 72/88.

Anota que o "anacronismo da legislação em vigor aliado à necessidade da utilização intensa dos imóveis pelas escolas geram irregularidades que não permitem que elas obtenham" aprovação de suas plantas de construção.

Para superar essas dificuldades, com que se defrontam essas instituições, ante a pressão social da procura de serviços educacionais, a P.M.S.P., no corrente ano, está encaminhando 03 (três) projetos de lei que vão alterar os procedimentos de aprovação de projetos de edificações, a saber: Plano Diretor, código de Edificações e Regularizações.

O adensamento populacional e a complexidade da vida urbana suscitam, de há muito, o problema de organizar racionalmente o uso do espaço físico onde se assenta a Capital do Estado.

Surgem, então, questões referentes à discriminação das áreas, à fixação de coeficientes de edificações, taxas de ocupação, à fixação de recurso...

Para poder sediar o tema originário que nos cabe examinar, relativamente à licença, para funcionar, cabe destacar o que relata Lúcia Valle Figueiredo, in RDA 145:24:

"Lastimavelmente o número de construções clandestinas é enorme. Clandestino é utilizado, neste passo, em seu sentido mais amplo, tal seja, sem licença ou desconforme com a licença expedida"... "Todos até já sabem que podem construir clandestinamente em desacordo com a licença, pois algum dia lograrão a conservação."

2. APRECIÇÃO

No caso, as questões indicadas, no contexto da realidade do Município de São Paulo, inviabilizam o intento de instituições particulares que objetivam autorização para o funcionamento ou ampliação de escolas, haja vista que, para tanto, são exigidos, entre outros documentos, "planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente" e "prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio, quando houver" (Deliberação CEE nº 26/86, artigo 5º, III, "c" e "d").

Dessa forma, para solver o impasse, cremos judiciosa a medida proposta pela SEHAB que visa evitar enorme prejuízo social, em pedindo o funcionamento de escolas, em virtude de ordenamento jurídico desconforme com a realidade paulistana, ao propor o adiamento to por um prazo de dois anos para que as escolas se regularizem perante a futura legislação.

De outro lado, na legalidade, a licença urbanística surge como decorrência obrigatória das normas disciplinadoras do direito de propriedade marcado pelo princípio de sua função social (Constituição Federal, artigo 170, III).

Assim, no caminho trilhado pela SEHAB que revela a preocupação de encontrar instrumentos jurídicos que possam ajudar a resolver o problema, atento às circunstâncias, poder-se-ia "de legeferenda" adotar o disposto nos Pareceres CEE ns 210/90 e 647/90.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, a documentação exigida nas alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE ns 26/86 poderá ser substituída por planta do prédio e laudo técnico expedidos e assinados por 3 (três) engenheiros devidamente registrados no CREA.

É importante ressaltar que esse controle especial proposto deverá ser adotado precariamente para as escolas situadas no Município de São Paulo e será válido pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, intervalo suficiente, conforme a SEHAB/PMSP, para que as escolas se regularizem perante a legislação superveniente.

São Paulo, 31 de julho de 1991.

a) Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e José Machado Couto.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 1991.

a) Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 06/91

Fixa prazo para cumprimento do disposto nas alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86 e substitui documentação nos pedidos de funcionamento de escolas, no Município de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 16, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, artigos 42, 74, inciso III do artigo 75, da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, incisos VIII e IX do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e na Indicação CEE nº 04/91,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - As exigências constantes das alíneas "c" e "d" do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86, no caso do Município de São Paulo, serão substituídas, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, pela seguinte documentação:

I - protocolo de entrega da documentação à Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - planta do prédio e laudo técnico expedidos e assinados por três engenheiros devidamente registrados no CREA.

Artigo 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0697/85 (reautuado em 01/03/91)

INTERESSADA: SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Exigência de atendimento à legislação municipal prevista na
Deliberação CEE n° 26/86 e Resolução SE ns 72/88.

RELATOR: Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

INDICAÇÃO CEE N° 04/91 - Conselho Pleno - Aprovada em 16/10/91

1. Em 21/02/91, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de São Paulo - SEHAB - encaminhou a este Colegiado (Ofício n° 034/SEHAB/91) solicitação de adiamento, por um prazo de dois anos, das exigências previstas na Deliberação CEE n° 026/86, quanto à apresentação pelas escolas de comprovantes da sua regularidade perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, no que se refere à aprovação dos projetos de edificações escolares e ao uso de imóveis.

2. Para que se possa compreender a necessidade de atendimento ao pedido da SEHAB, julgamos conveniente reproduzir os termos do Ofício: "A Prefeitura do Município de São Paulo está enviando à Câmara Municipal, neste ano, três projetos de lei que vão alterar sensivelmente os procedimentos de aprovação de projetos de edificações:

- Plano Diretor (que alterará a lei de zoneamento);
- Código de Edificações (simplificando radicalmente as exigências técnicas e procedimentos administrativos);
- Regularizações (reconhecimento da cidade ilegal e clandestina sem perdas para a qualidade de vida).

A Deliberação e a Resolução referidas no início deste Ofício exigem que as escolas apresentem comprovantes da sua regularidade perante a Prefeitura, para que a Secretaria da Educação permita seu funcionamento.

O anacronismo da legislação em vigor aliada à necessidade da utilização intensa dos imóveis pelas escolas geram irregularidades que não permitem que elas obtenham as plantas aprovadas. Em função do exposto acima, julgamos que seria de muita utilidade o adiamento, por um prazo de dois anos, das exigências da Resolução e da Deliberação, prazo que consideramos suficiente para que as escolas se regularizem perante a futura legislação.

3. Considerando que este assunto é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo e, considerando - , ainda, os termos do Parecer CEE nº 1318/91, de 16/10/91, o qual fará parte integrante da presente Indicação, não podemos deixar de atender à solicitação da SEHAB.

Desta forma, deliberamos que os órgãos de supervisão da Secretaria de Estado da Educação verifiquem as reais condições de funcionamento dos prédios escolares, respeitado o disposto nas alíneas "b", "e" e "g", do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE ns 26/86.

No que se refere às alíneas "c" e "d" do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86, deverá ser atendido, ainda, o disposto nos Pareceres CEE na 210/90 e 647/90, da lavra do ilustre Consº João Cardoso Palma Filho, isto é, a substituição do documento da Prefeitura por laudo técnico e planta expedidos e assinados por três engenheiros devidamente registrados no CREA e a apresentação do protocolo que comprove a entrega da documentação à Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme solicitação da SEHAB/ São Paulo.

4. É importante esclarecer que os procedimentos aqui adotados terão a duração máxima de dois anos e são válidos apenas para a Prefeitura de São Paulo, mantendo-se desta forma o disposto na Deliberação CEE nº 26/86 e nos Pareceres CEE nº 210/90 e nº 647/90.

5. Os órgãos de supervisão deverão zelar para que sejam cumpridas as demais exigências legais e, especialmente, o Decreto ns 12.342/78 que inclui o número de alunos por metro quadrado.

Atende-se, nos termos desta Indicação, à solicitação da Prefeitura Municipal de São Paulo quanto ao adiamento, pelo prazo de até 2 (dois) anos, das exigências contidas nas alíneas "c" e "d", do inciso III, artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86, encaminhando-se ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 16 de outubro de 1991.

a) Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

As CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS adotam, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Domingas Maria do Carmos Rodrigues Primiano, Elba Siqueira de Sá Barretto, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, José Mario Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Maria Eloísa Martins Costa, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do 2º Grau, em 16 de outubro de 1991.

a) Cons. YUGO OKIDA
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente